



RCF
Nº 70035907328
2010/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL E RESPONSABILIDADE CIVIL DISSUASÓRIA. CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS DO “SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS” NA FATURA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RGE. RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. ABUSIVIDADE DOS DESCONTOS. RECONHECIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

Conforme dispõe o art. 14, do CDC, a empresa ré, por ser fornecedora de serviços e, por conseguinte, integrar a cadeia de consumo, irrefutável a sua legitimidade para figurar no pólo passivo de ação por responsabilidade civil por fato de serviço.

Caso em que, incide o lapso prescricional do CDC, qual seja, cinco anos.

Resta evidente, tanto a ilegitimidade da cobrança do seguro, por parte da RGE, como o fato de não ter se desincumbido do ônus da prova, no que tange à contratação do seguro. De acordo com o inciso VIII, do art. 6º, do CDC, bem como o inciso II, do art. 333, do CPC, indubitável tanto a ocorrência de cobrança indevida quanto a persistência da mesma, diante dos pedidos de cancelamento do seguro requeridos pela consumidora.

Resta comprovada a responsabilidade da apelante, consubstanciada no art. 14, do CDC. Assim, necessário se faz o cancelamento do serviço, bem como a restituição dos valores descontados de forma indevida, em dobro, tendo por fundamento o parágrafo único, do art. 42, do CDC.

Hipótese em que, caracterizada a responsabilidade civil da apelante, tendo em vista o preenchimento dos seus pressupostos, quais sejam, o dano, em virtude da cobrança indevida, e o nexo causal entre este e a prestação de serviços pela requerida, incontestado o dever de indenizar.

Diante do desrespeito exacerbado, que efetivamente ultrapassa a barreira daquilo que se entende por socialmente suportável, caracterizado está o dano moral.

Manutenção do *quantum* indenizatório arbitrado pelo juízo *a quo* por coadunar com o caráter



RCF
Nº 70035907328
2010/CÍVEL

**pedagógico da função dissuasória da
responsabilidade civil.**

**PRELIMINARES REJEITADAS.
APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL - REGIME DE
EXCEÇÃO
COMARCA DE SANTA ROSA

Nº 70035907328

RIO GRANDE ENERGIA S A

APELANTE

JANETE DE FATIMA CARDOSO DA
COSTA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Nona Câmara Cível -
Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, EM
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes
Senhoras **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E
REVISORA) E DESA. MARILENE BONZANINI.**

Porto Alegre, 20 de julho de 2011.

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA,
Relator.

RELATÓRIO

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (RELATOR)



RCF
Nº 70035907328
2010/CÍVEL

Trata-se de recurso de apelação interposto por RIO GRANDE ENERGIA S.A. em face da sentença prolatada que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c/c repetição de indébito, dano moral e responsabilidade civil, julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, JANETE DE FÁTIMA CARDOSO DA COSTA, condenando a ré ao montante de 30 (trinta) salários mínimos, a título de dano moral, cujo montante deve ser convertido em reais na data da sentença, devendo incidir a correção monetária pelo IGP-MN e juros de 1% ao mês, a partir da data da conversão, até o efetivo pagamento, bem como para declarar ilegal, inexigível e abusiva a cobrança efetuada a título de “SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS”, acrescido de correção monetária, através do IGP-M, desde a data do respectivo pagamento e com a incidência de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, na forma do art. 406, do Código Civil, cominado com o art. 161, do CTN. Manteve a antecipação de tutela concedida. Condenou ainda, a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação dos danos morais, fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atenta ao julgamento antecipado da lide.

Em suas razões recursais, insurge-se quanto à sentença, tendo em vista a inexistência do agir ilícito, bem como a condenação que lhe foi arbitrada é descabida e exorbitante. Preliminarmente, protesta quanto à ilegitimidade passiva da RGE, em virtude de que o contrato de seguro em questão foi celebrado com a empresa ACE Seguradora e não com a RGE. Ademais, a RGE apenas arrecada os valores, repassando o montante recebido do consumidor à seguradora, portanto, depreende-se isenta de responsabilidade pelo referido seguro, razão pela qual totalmente indevida a sua condenação á devolução de valores à parte autora, bem como a indenização por danos morais. Postula a extinção do feito, sem resolução do mérito, em decorrência da ilegitimidade passiva da concessionária. No que



RCF
Nº 70035907328
2010/CÍVEL

tange à prescrição, alega que a autora aderiu ao seguro em 20/10/2002, portanto, resta prescrita a sua pretensão, nos termos do art. 206, §3º, IV e V, do CC, motivo pelo qual, impõe-se a extinção do processo, com resolução de mérito, conforme dispõe o art. 269, IV, do CPC. No tocante ao mérito, sustenta a **legitimidade** da cobrança do seguro por este ser massificado, tendo sido iniciado por adesão espontânea do segurado e não por contrato assinado. Por conseguinte, a autora tinha consciência do serviço por ela contratada – desde out/2002 –, o que injustifica a alegação de pagamento indevido, bem como a **repetição de valores** pagos a título de seguro. Assinala ainda, não possuir qualquer registro de solicitação de cancelamento do referido seguro, assim como, descabe a **inversão do ônus da prova**. Ressalta a **impossibilidade de repetição de valores, em dobro**, conforme os termos do parágrafo único, do art. 42, do CDC, tendo em vista a falta de má-fé da empresa, sendo justificável seu erro, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido repetição de indébito em dobro. Quanto aos **danos morais**, reitera a inexistência de qualquer fato ensejador de danos morais indenizáveis, porquanto ausente qualquer lesão à integridade física ou moral da pessoa, assim como, a falta de comprovação do dano e a impossibilidade de imputação à concessionária. Por fim, sustenta que o **quantum indenizatório** configura-se num flagrante enriquecimento sem causa para a autora e um apenamento para quem tiver de suportá-lo. Requer o provimento do recurso, para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, ou, reconhecer a prescrição. Sucessivamente, julgar improcedente a ação ou, ainda, subsidiariamente, seja minorado o quantum indenizatório. (fls. 102-115)

Ao ofertar contrarrazões, a autora alega litigância de má-fé por parte da concessionária, ao alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário, bem como descabida a hipótese de prescrição e da ilegitimidade passiva, visto que, consubstanciada está, nos termos do art. 205, do CC,



RCF
Nº 70035907328
2010/CÍVEL

aliado ao fato de que a empresa é a responsável pelas cobranças ilegais e pelas ameaças de corte no fornecimento de energia elétrica. No que tange ao dano moral e/ou responsabilidade civil, sua função dissuasória deve prevalecer, devido ao seu caráter pedagógico. Requer o desprovimento do recurso, sendo confirmada a sentença, condenando a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, bem como ao pagamento de multa por litigância de má-fé. (fls.121-143)

É o relatório.

VOTOS

DR. ROBERTO CARVALHO FRAGA (RELATOR)

Primeiramente, examino a preliminar suscitada no tocante à **ilegitimidade passiva** arguida pela apelante.

A respeito da ilegitimidade passiva, conforme dispõe o art. 14, do CDC, a empresa ré, por ser fornecedora de serviços e, por conseguinte, integrar a cadeia de consumo, irrefutável a sua legitimidade para figurar no pólo passivo de ação por responsabilidade civil por fato de serviço, haja vista que a cobrança do referido seguro é sua responsabilidade, visto que é descontado na fatura em que deveriam ser cobrados, apenas, os valores relativos a título de fornecimento de energia elétrica. Ademais, a sua função de arrecadar os valores, repassando o montante recebido do consumidor à seguradora vem corroborar a sua legitimidade passiva neste feito.

Outrossim, os termos do §1º do referido artigo, do mesmo diploma legal, retrata bem o caso em tela ao dispor sobre falha ou defeito no serviço, bem como no estabelecimento da segurança almejada pelo consumidor, a qual não concretizou-se em relação à vontade da parte de ver cancelado tal desconto.



RCF
Nº 70035907328
2010/CÍVEL

Assim, ao contrário do sustentado pelo apelante, configurada está sua legitimidade passiva na caso em apreço, razão pela qual é de ser afastada.

Da mesma forma, não há falar em **prescrição**.

Arguiu, o apelante, a prescrição do direito da autora, tendo por fundamento o art. 206, §3º, IV e V, do CC.

Afasto, todavia, a referida tese, motivo pelo qual adoto as razões do 1º Grau: *“(...) não merece acolhida a alegação da requerida, haja vista que, no caso sub judice, incide o lapso previsto no art. 205, combinado com o art. 2.028, ambos do Código Civil. (...)”*

Aliás, aqui grifo que o prazo prescricional, na espécie, é o estabelecido no código consumerista – qual seja, cinco anos (art. 27).

Portanto, desacolho as preliminares suscitadas.

Vamos ao mérito.

A parte autora ajuizou o presente feito, postulando o cancelamento de cobrança indevida do “SEGURO VIDA TRANQUILA ACE SEGUROS”, o qual alega não ter solicitado, assim como a repetição de indébito – em dobro –, indenização por danos morais e responsabilidade civil dissuasória.

Assinala a autora, que a empresa, desde novembro de 2006, vem realizando descontos indevidos em sua fatura. Em contrapartida, a empresa ré sustenta a adesão espontânea por parte da autora, visto seu caráter opcional, ou seja, quando do pagamento da fatura, a demandante acabou por aderir ao serviço.

Compulsando os autos, observa-se que não resta provada a existência de autorização ou solicitação deste seguro, por parte da autora, bem como dos referidos descontos, portanto, incontestes a abusividade contra a consumidora. Ademais, tal atitude vem contrariar o princípio da boa-



RCF
Nº 70035907328
2010/CÍVEL

fé, esculpido no art. 422, do Código Civil, como sendo um dos fundamentos a reger todas as relações contratuais, mormente no que se refere ao caso em apreço, que trata das relações de consumo.

Depreende-se, considerando os documentos em anexo (fls.36-47), a impossibilidade de se distinguir os serviços opcionais dos que realmente devidos, visto que, na fatura, o seguro enquadra-se no faturamento relativo ao serviço prestado de energia elétrica.

Portanto, resta evidente, tanto a ilegitimidade da cobrança do seguro, por parte da RGE, como o fato de não ter se desincumbido do ônus da prova, no que tange à contratação do seguro. Assim, tendo em vista o inciso VIII, do art. 6º, do CDC, bem como o inciso II, do art. 333, do CPC, indubitável tanto a ocorrência de cobrança indevida quanto a persistência da mesma, diante dos pedidos de cancelamento do seguro requeridos pela consumidora.

Outrossim, restando comprovada a responsabilidade da apelante, consubstanciada no art. 14, do CDC, necessário se faz o cancelamento do serviço, bem como a restituição dos valores descontados de forma indevida, em dobro, tendo por fundamento o parágrafo único, do art. 42, do CDC: *“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*

Cabe salientar, descabida a alegação de erro justificável, em razão da existência da relação de consumo, cabalmente comprovada com o efetivo pagamento indevido pela autora. No tocante à conduta de má-fé por parte da empresa, desnecessária sua comprovação pela consumidora.

Com efeito, resta caracterizada a responsabilidade civil da apelante, tendo em vista o preenchimento dos seus pressupostos, quais sejam, o dano, em virtude da cobrança indevida, e o nexo causal entre este e a prestação de serviços



RCF
Nº 70035907328
2010/CÍVEL

pela requerida. Em contrapartida, a empresa não comprovou qualquer excludente de responsabilidade, portanto, incontestado o dever de indenizar.

No que tange aos danos morais, correta a sentença, em decorrência do ilícito praticado pela fornecedora de serviços, em virtude dos transtornos ocasionados à consumidora, promovendo um abalo psicológico em razão das cobranças indevidas em sua fatura de energia elétrica. Toda esta situação trouxe, à autora, momentos de preocupação, angústia, aflorando sentimentos de impotência frente à empresa que, depois de várias tratativas, além de permanecer realizando os descontos, ameaçou-a com corte de energia elétrica. Ademais, o sentimento de injustiça sedimentou-se com o de desdém, frente ao tratamento que lhe estava sendo dispensado.

Assim, diante do desrespeito exacerbado, que efetivamente ultrapassa a barreira daquilo que se entende por socialmente suportável, caracterizado está o dano moral.

Conforme contrarrazoado pela autora, no que tange ao dano moral e/ou responsabilidade civil, sua função dissuasória deve prevalecer, devido ao seu caráter pedagógico.

Neste sentido, a responsabilidade civil, como lembra Facchini¹, tem como função básica a reparação dos danos materiais ou a compensação dos danos extrapatrimoniais. Entretanto, conforme o mesmo autor, *“outras funções podem ser desempenhadas pelo instituto. Dentre essas, avultam as chamadas funções punitiva e dissuasória”*. No que se refere à função dissuasória, procura-se *“sinalizar a todos os cidadãos sobre quais condutas a evitar, por serem reprováveis do ponto de vista ético-jurídico”*.

Pois bem, levando-se em conta a referida função da responsabilidade civil, mantenho o *quantum* indenizatório arbitrado pelo juízo *a quo*, por coadunar com seu caráter pedagógico, qual seja, 30 (trinta) salários mínimos, a ser convertido em reais na data da sentença, a título de dano moral.

1 Da responsabilidade civil no novo Código. In: **SARLET**, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo código civil e a constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 163/164.



RCF
Nº 70035907328
2010/CÍVEL

No tocante ao termo inicial da correção monetária, bem como dos juros, correto o juízo singular ao estabelecer a data da sentença (fl.99) para a sua incidência.

Por fim, afasto o pedido de litigância de má-fé, realizado em contra-razões - fls. 122/124. Em verdade, o pólo apelante apenas sustentou sua respectiva tese jurídica na lide, não tendo como caracterizar que tenha agido/litigado com a devida má fé processual. Afasto, renovo, tal requerimento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o voto.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARILENE BONZANINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Apelação Cível nº 70035907328, Comarca de Santa Rosa: "NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: INAJA MARTINI BIGOLIN